



## LEI MUNICIPAL N° 1.447/2020

DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

Certidão que o presente ato, foi  
publicado no "FLU CARD" o referido  
é a expressão da verdade  
Águas Lindas de Goiás - GO  
24/08/2020  


**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS APROVA, E EU, PREFEITO  
MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração de lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X - definição de critérios para início de novos projetos;
- XI - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XII - incentivo à participação popular;
- XIII - as disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - Metas Fiscais;
- II - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - Riscos Fiscais.



## SEÇÃO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo II desta Lei, nos termos do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal.

**§ 1º** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas na Lei que instituir o Plano Plurianual - PPA-2018-2021, para o respectivo exercício.

**§ 2º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas e a satisfação das demandas sociais.

**§ 3º** - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, será dada maior prioridade:

- I - à seguridade social e educação;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - aos investimentos em infraestrutura urbana.

**Art. 3º** - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021 a 2023, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estão identificadas no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** A meta de resultado primário para o ano de 2021 fica destinada a Investimentos, atendimento da Dívida Consolidada, passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

**Art. 4º** - Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações.

## SEÇÃO II

### DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

#### SUBSEÇÃO I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 5º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza, fontes de recursos da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.



**Art. 6º** - O orçamento fiscal da seguridade social e o de investimento discriminará a despesa, no mínimo, por elemento, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º** - O orçamento fiscal, o da seguridade social e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente.

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - quadros orçamentários consolidados, prevendo o orçamento destinado às emendas parlamentares individuais obrigatórias, conforme Art. 43-A da Lei Orgânica do Município;

IV - anexos do orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de maneira equitativa, observado o percentual de 1,2% do orçamento.

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas em valores correntes dos exercícios de 2018 a 2020, projetados para o exercício a que se refere.

**Parágrafo único.** O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 10** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único.** Os órgãos da Administração encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 60 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e



as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 11** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, no mínimo noventa dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 12** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

**Art. 13** - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**§ 1º** - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

**§ 2º** - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**§ 3º** - A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Superintendência de Planejamento, Orçamento e Estatística, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2021 devidamente atualizados, para cumprimento do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II- número do precatório;
- III- tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI- valor do precatório a ser pago;
- VII- data do trânsito em julgado; e
- VIII- número da vara ou comarca de origem.

**Art. 14** - Para efeito desta lei entende-se por:

**I** - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;



**II** – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

**III** – subfunção: uma partição da função visando agragar determinado subconjunto da despesa do setor público;

**IV** – programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**V** – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**VI** – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**VII** – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

**VIII** – modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 15** - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1º** - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

**§ 2º** - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites



globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 16** - Na lei orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 17** - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito ou antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

### **SUBSEÇÃO III** **DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Art. 18** - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

### **SEÇÃO IV** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 19** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º** - Além de observar as definições constantes do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de 2021 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da referida lei complementar.

**§ 2º** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as seguintes medidas previstas nos artigos 22 e 23 da referida lei complementar e §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

### **SEÇÃO V** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 20** - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento



das receitas próprias, contemplarão medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

V – protesto de títulos da dívida ativa municipal, na forma estabelecida pela Lei Nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, buscando a inibição da inadimplência.

**Art. 21.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de eventual alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência, de alterações legais, daqueles já instituídos.



**Art. 22** - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## **SEÇÃO VI** **DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 24** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 25** - Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2021 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2021 a 2023, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesas sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26** - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**I** – para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

**II** – para redução das despesas:

- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra;
- b) Revisão geral dos gastos com pessoal;
- c) Outras medidas de austeridade, exceto as que contrariem aos preceitos Constitucionais e demais preceitos previstos na legislação.



**Art. 27** - As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito; e

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 30, desta lei.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

**Art. 28** - As receitas extra-orçamentárias arrecadadas por Autarquias e Fundos Municipais instituídos e transferidas pelo Poder Público Municipal, comporão o total das despesas das Autarquias e Fundos Municipais.

## **SEÇÃO VII** **DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

**Art. 29** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de cada Gestão:

**§ 1º** - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

**§ 3º** - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§ 4º** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**§ 5º** - Restabelecida a arrecadação, ainda que parcial, a recomposição de dotações objeto de limitação de empenho dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme disposto no art. 9º, § 1º da LRF.



## SEÇÃO VIII

### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

**Art. 30** - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 31** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**§ 1º** - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

**§ 2º** - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## SEÇÃO IX

### DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

**Art. 32** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2021 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 33** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal, a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, deverá ser autorizada mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, desporto, recreativo, agropecuária, cooperação técnica, associativismo municipal e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 34** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.



**Art. 35** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 36** - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 37** - As transferências de recursos às entidades previstas nos art. 34 a 38 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, este último somente nas subvenções e contribuições, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 1º** - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º** - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas, na forma estabelecida pelo programa de Controle Interno Municipal.

**§ 3º** - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**§ 4º** - Exetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo os conselhos escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 38** - A destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, deverá atender as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e aos auxílios a pessoas em tratamento de saúde fora do domicílio, desde que o beneficiário se enquadre no perfil de baixa renda e seja comprovada a real necessidade do auxílio pelo profissional de Assistência Social.

## **SEÇÃO X**

### **DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

**Art. 39** - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a



programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Planejamento do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, os seguintes demonstrativos

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º** - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## **SEÇÃO XI** **DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS**

**Art. 40** - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei.

**Art. 41** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

## **SEÇÃO XII** **DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES**

**Art. 42** - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## **SEÇÃO XIII** **DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR**





**Art. 43** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art. 44** - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2021, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

III - para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar no 101/2000, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até 3 (três) dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

#### **SEÇÃO XIV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 46** - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.



**§ 1º** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

**§ 2º** - Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizados, pela Lei Orçamentária, abrirem créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa prevista e orçada, bem como adotando elementos de despesa em cada programa, projetos ou atividades, atentando-se para as exclusões do limite que constam no artigo 7º da Lei Federal nº 4.320.

**Art. 47** - A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 44 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 48** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2020.

**§ 1º** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 49** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 50** - Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundos; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

**Art. 51** - Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta e Indireta, pelo RPPS e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema "SOCF" (Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso, para fins de consolidação da receita e despesa municipal em atendimento aos art. 1º, 4º, 9º, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/ 2000.



**Parágrafo único.** Fica os gestores, no âmbito de cada órgão, responsáveis pela inserção dos registros de todos, atos e fatos contábeis relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, no Sistema “SOCF” (Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município).

**Art. 52** - Os secretários municipais são responsáveis pelo ordenamento das despesas de suas pastas a fim de que se cumpram as metas estabelecidas nos respectivos programas.

**Art. 53** - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.

**Art. 54** - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

**Parágrafo único.** Utilizar-se-á para efeito deste artigo, para suprir deficiências de dotações relativas à transferência ao Estado e à União, automaticamente, fonte de recursos estabelecida no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com a efetividade arrecadada no exercício.

**Art. 55** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (24.08.2020).**

  
OSMARILDO ALVES DE SOUSA  
Prefeito Municipal

2

(

(

}

c'

## MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE (a)	% PIB (a/PIB)x100	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB)x100	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB)x100
Meta da Receita Total	375.374.248,12	361.806.504,21	0,179%	421.924.672,93	406.674.393,55	0,197%	451.459.400,04	435.141.590,40	0,204%
Meta da Receita Primárias(I)	366.044,52,33	352.814.122,73	0,175%	408.649.117,56	393.873,667,53	0,191%	437.254.555,79	421.150.174,25	0,197%
Meta da Despesa Total	375.374.248,12	361.806.504,21	0,179%	421.924.672,93	406.674.393,55	0,197%	451.459.400,04	435.141.590,40	0,204%
Meta da Despesa Primárias(II)	365.334.578,26	352.129.713,99	0,175%	407.818.036,09	393.077.625,15	0,190%	436.365.298,62	420.193.058,91	0,197%
Resultado Primário (III) = (I-II)	71.074,07	684.408,74	0,000%	831.081,47	801.042,38	0,000%	889.257,17	857.115,35	0,000%
Resultado Nominal	117.413.324,11	113.169.469,03	0,056%	3.513.113,18	3.376.494,63	0,002%	3.730.815,54	3.595.966,78	0,002%
Dívida Pública Consolidada	157.620.000,00	151.922.891,57	0,075%	167.855.300,00	161.797.879,52	0,078%	178.776.534,50	172.314.741,69	0,081%
Dívida Consolidada Líquida	53.189,4.048,94	51.946.071,27	0,026%	57.397.162,12	55.322.365,90	0,027%	61.127.977,66	58.918.532,68	0,028%
Receitas Primárias Adicionadas (e PPP(IV))	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Despesas Primárias Adicionadas (f PPP(V))	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Impacto do Saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Obs: Os valores a preços correntes estão projetados • Projecção do PIB para o Estado de Goiás (fonte:SEPLAN)									
Os valores a preços constantes estão deslisionados considerando a inflação projetada pelo Banco Central do Brasil									
As metas de Despesas estão sendo projetadas com exclusão da Reserva de Contingência.									
FONTE: DEP - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS									
Nota: RELATÓRIO DO DIA 06 DE ABRIL DE 2020									

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB REAL (CRESCEMENTO % ANUAL.)	1,50%	2,30%	3,50%
TAXA REAL DE JURO IMPLÍCITO SOBRE A DÍVIDA LÍQUIDA DO GOVERNO (MÉDIA % ANUAL)	3,75%	3,75%	3,75%
CÂMBIO (R\$/US\$ - FINAL DO ANO)	5,00	5,00	5,00
INFLAÇÃO MÉDIA (% ANUAL) PROJETO COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE INFLAÇÃO	3,75%	3,50%	3,50%
PROJEÇÃO DO PIB DO ESTADO - R\$ MILHARES	209.313.653,651,41	214.127.867.899,99	221.622.313.266,14

OSMARILDO ARAÚJO DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

SÉRGIO LUIZ LIMA NEVES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO M DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

WAIRES JEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

SÉRGIO LUIZ LIMA NEVES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO M DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO D) METAS FISCAIS 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO

Demonstrativo I

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)						
RECEITA TRIBUTARIA	270.713.351,41	313.550.053,07	351.804.580,28	353.805.038,31	303.273.542,14	420.862.690,09
RECEITA CONTRIBUIÇÃO	48.049.063,69	56.639.177,99	59.474.722,78	55.422.195,06	61.964.414,57	66.301.923,59
RECEITA PATRIMONIAL	25.127.726,79	25.849.059,99	26.143.166,36	30.501.141,30	33.501.141,30	35.846.221,19
(APLICAÇÕES FINANCEIRAS) (II)	6.862.116,59	19.068.316,34	8.543.616,76	9.097.978,44	10.007.776,28	10.708.320,62
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	19.068.316,34	83.29.936,01	8.362.929,61	9.749.222,57	10.431.668,15	10.431.668,15
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	213.680,75	235.048,83	258.553,71	276.652,47
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	189.059.406,16	208.026.552,94	236.588.129,21	253.246.942,14	280.071.636,25	299.676.650,89
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I+II)	1.683.030,18	3.967.505,81	16.783.945,17	5.662.339,67	8.269.573,79	8.269.573,79
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	263.921.234,82	294.482.336,73	343.474.644,27	345.022.108,70	383.524.319,57	410.371.021,94
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V)	13.863.283,59	7.572.261,16	28.625.554,37	21.489.209,81	28.651.130,79	30.656.709,95
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VI)	0,00	0,00	147.562,43	162.318,67	178.550,54	191.049,08
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL						
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	13.863.283,59	7.572.261,16	28.202.312,39	21.022.543,63	25.124.797,99	26.883.533,65
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV+V+VI+VII)	13.863.283,59	7.572.261,16	28.202.312,39	21.022.543,63	25.124.797,99	26.883.533,65
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	277.784.518,41	302.055.297,89	371.676.956,66	366.041.652,33	408.649.117,56	437.254.555,79
DESPESAS CORRENTES (X)	238.151.727,21	245.625.828,00	316.241.398,03	315.565.537,83	351.122.091,62	375.700.638,03
PESSOAL E ENCARGOS	161.872.407,24	149.327.296,91	200.213.291,14	186.234.620,25	208.858.082,28	223.178.148,04
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA (XI)	0,00	0,00	1.522.962,25	1.675.258,48	1.842.764,33	1.971.779,23
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	76.276.319,97	96.298.551,09	114.718.435,78	127.655.659,10	140.621.225,01	150.650.710,76
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X+XI)	238.151.727,21	245.625.828,00	316.241.398,03	313.890.279,35	349.279.307,29	373.728.838,80
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	32.946.230,60	57.925.862,80	49.546.370,72	39.001.007,82	47.964.108,59	51.321.535,61
INVESTIMENTOS	25.992.790,00	50.489.633,42	36.942.360,40	30.636.595,44	35.700.256,08	38.199.274,01
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA (XIV)	6.250.440,60	7.436.522,38	12.604.010,32	8.364.411,38	12.263.832,51	13.122.322,19
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XY) = (XIII+XIV)	25.995.790,00	50.489.633,42	36.942.360,40	30.636.595,44	35.700.256,08	38.199.274,01
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)	0,00	0,00	14.643.365,88	20.807.702,47	22.838.472,72	24.437.165,81
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVI) = (XII+XIII+XIV+XV)	264.147.517,21	296.115.461,42	366.304.162,06	365.334.573,26	407.818.036,09	436.365.298,62
RESULTADO PRIMÁRIO (XVII)	13.637.001,20	5.932.833,47	5.372.794,60	710.074,07	831.081,47	889.257,17

A=OS DADOS A RECEITAS E DESPESAS FORAM EXTRATOS DAS METAS FISCAIS ESTABELECIDAS PARA AS MESMAS, CONFORME DEMONSTRADO DO PPA

B= CÁLCULO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO OBEDECENDO A METODOLOGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL, PORDAS POLÍTICAS E CONTABILIDADE PÚBLICAS

Nota: RELATÓRIO DO DIA 06 DE ABRIL DE 2020

OSMARILDO ALVES DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

WALTER LEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

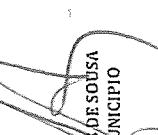
SÉRGIO LUIZ LIMA REYES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO M DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

MARINA MATSUMOTO NORBRE  
SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2021						
ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL						
DEMONSTRATIVO 1						
ESPECIFICAÇÃO	2018 (B)	2019 (C)	2020 (D)	2021 (E)	2022 (F)	2023 (G)
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	103.627.124,32	108.374.782,43	148.000.000,00	157.620.000,00	167.865.300,00	178.776.544,50
DEUDORES (II)	168.906.600,07	200.458.587,93	211.519.275,17	210.725.951,06	103.725.137,88	117.648.566,84
ATIVO DISPONIVEL	180.125.792,90	210.339.332,60	238.572.129,52	124.079.317,94	132.144.473,60	140.073.864,29
HAVERES FINANCEIROS	13.220.926,63	13.970.655,49	0,00	8.457.923,00	9.007.688,00	9.553.187,71
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	-24.440.119,76	-23.851,40,16	-27.052.854,35	-28.811.289,88	-30.684.023,72	-32.678.485,26
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III) = (I-II)	-65.279.475,75	-92.053.805,50	-63.519.275,17	53.894.048,94	57.397.162,12	61.127.977,66
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIVIDA FISCAL LIQUIDA = (III+V-V)	-65.279.475,75	-92.053.805,50	-63.519.275,17	53.894.048,94	57.397.162,12	61.127.977,66
RESULTADO NOMINAL	(B-A)*	(C-B)	(D-C)	(E-D)	(F-E)	(G-F)
VALOR	-55.338.810,10	-26.804.329,75	28.564.530,33	117.413.324,11	3.503.113,18	3.730.815,54

Nota: O RELATÓRIO DO DIA 06 DE ABRIL DE 2020  
\* = REFERE-SE AO VALOR DA DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA DO ENCERRAMENTO ANTERIOR.  
A = O CÁLCULO DA META' DE RESULTADO NOMINAL DEVE SER FEITO A MONTANTE, LOGO ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL, POR DISPOSIÇÕES EXPEDIDAS PELA STN, RELATIVAS ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA.

  
**SÉRGIO LUIZ YAMAMOTO DE OLIVEIRA**  
 SECRETÁRIO M DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

  
**OSVALDO ALVES DE SOUSA**  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO

  
**WARES LEMES MARTINS**  
 GERÊNCIA CONTÁBIL

  
**MARINA MATSUMOTO NOBRE**  
 SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - META FISCAL DO MONTANTE DA DÍVIDA

DIMONSTRATIVO 1

ESPECIFICAÇÃO	2018 (B)	2019 (C)	2020 (D)	2021 (E)	2022 (F)	2023 (G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	103.627.124,32	108.374.782,43	148.000.000,00	157.620.000,00	167.865.300,00	178.776.544,50
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	103.627.124,32	108.374.782,43	148.000.000,00	157.620.000,00	167.865.300,00	178.776.544,50
DEDUÇÕES (II)	168.906.600,07	200.458.597,93	211.519.275,17	103.725.951,06	110.468.137,88	117.648.566,84
ATIVO DISPONÍVEL	180.125.792,90	210.339.332,60	238.572.129,52	124.079.317,94	132.144.473,60	140.733.364,39
HAVORES FINANCEIROS	13.220.926,93	13.970.655,49	0,00	8.457.923,00	9.007.668,00	9.593.187,71
(C) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	-24.440.119,76	-23.851.400,16	-27.052.854,35	-26.811.299,86	-30.684.023,72	-32.678.485,26
DCL (III) = (I-II)	-65.219.475,75	-92.083.005,50	-63.519.275,17	53.894.048,94	57.397.162,12	61.127.977,66
Sobre o relatório do dia 06 de abril de 2020						
A = O CÁLCULO DA META DOMONTANTE DA DÍVIDA DEDUZIDA NA TETOLOGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL, POR DAS DORDAMAS EXPEDIDAS PELA STN, RELATIVAS ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA						

LRF, art. 4º, §2º, inciso II da LRF

OSMÁRILDO ALVES DE OLIVEIRA,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

WAIRES LIMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL.

SÉRGIO LUIZ VIANA DE OLIVEIRA,  
SECRETÁRIO M DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

## MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS - COMPARATIVO DAS MÉTAS FISCAIS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS - DEMONSTRATIVO 3

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						2023
	2018	2019	%	2020	%	2021	
Receita Total	284.646.635,00	321.123.614,23	12,81%	380.431.134,65	18,47%	375.374.249,12	-1,33%
Receitas Primárias(I)	277.784.518,41	302.055.297,89	8,74%	371.676.956,66	23,05%	366.044.652,33	-1,52%
Despesa Total	271.097.957,81	303.551.690,80	11,97%	365.787.768,75	20,50%	375.374.248,12	2,62%
Despesas Primárias (II)	264.147.517,21	296.115.461,42	12,0%	366.304.162,06	23,70%	365.334.578,26	-0,26%
Resultado Primário (III) = (I-II)	13.637.001,20	5.939.836,47	-56,44%	5.372.794,60	-9,55%	710.074,07	-86,78%
Resultado Nominal	(55.838.818,10)	(26.814.329,75)	-52,00%	28.564.530,33	-206,57%	117.413.324,11	311,05%
Dívida Pública Consolidada	103.627.124,32	108.374.782,43	4,58%	148.000.000,00	36,56%	157.620.000,00	6,50%
Dívida Consolidada Líquida	(65.279.475,75)	(92.003.805,50)	-41,06%	(63.519.275,17)	-31,02%	53.894.048,94	-184,85%
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						2023
	2018	2019	%	2020	%	2021	
Receita Total	273.972.386,19	307.283.186,46	12,16%	364.262.811,43	18,54%	361.297.713,82	-0,81%
Receitas Primárias(I)	267.367.598,97	289.036.714,55	8,10%	355.880.686,00	23,13%	352.317.977,87	-1,00%
Despesa Total	260.931.784,39	290.463.512,93	11,32%	350.241.788,58	20,58%	361.297.713,82	3,16%
Despesas Primárias (II)	254.241.985,31	283.632.895,03	11,45%	350.736.235,17	23,79%	351.634.531,58	0,26%
Resultado Primário (III) = (I-II)	13.125.613,66	5.683.829,52	-56,70%	5.144.450,83	-9,19%	683.446,29	-86,71%
Resultado Nominal	(53.744.862,42)	(25.649.063,14)	0,00%	27.350.537,79	0,00%	113.010.324,46	0,00%
Dívida Pública Consolidada	99.741.107,16	103.703.829,31	3,97%	141.710.000,00	36,65%	151.709.250,00	7,06%
Dívida Consolidada Líquida	(62.831.495,41)	(88.114.993,48)	-40,24%	(60.819.705,98)	-30,98%	51.873.022,10	-185,29%
MÉTODO DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES							
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019		2020		2021	2022
Inflação Média	3,75%	4,31%		4,25%		3,75%	3,50%

A = O CÁLCULO DE ACIMA DEVE SER FEITO PELA MÉTODOLÓGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL, FORÇAS PORTARIAS EXEMPTAS PELA STN, RELATIVAS ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA

  
MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

  
WAIRES LEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

  
OSMARALDO ALVES DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - AVAIIACAO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		DEMONSTRATIVO 2		VARIAÇÃO % VALOR (C/A) X 100
	2019		2019		% PIB	% PIB	
	(A)	(B)	(B)	(A)	VALOR (C) = (B-A)	% VALOR (C/A)	
Meta da Receita Total	499.482.849,67	0,372%	321.123.614,23	0,239%	-178.359.235,44	-35,71%	
Meta da Receita Primária(I)	494.251.778,78	0,368%	302.055.297,89	0,225%	-192.196.480,89	-38,85%	
Meta da Despesa Total	493.443.426,14	0,367%	303.551.690,80	0,226%	-190.891.735,34	-38,48%	
Meta da Despesa Primária(II)	486.640.147,33	0,362%	296.115.461,42	0,220%	-190.524.685,91	-39,15%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	7.611.631,45	0,005%	5.931.036,47	0,04%	-1.671.794,98	-21,96%	
Resultado Nominal	70.000.000,00	0,052%	26.804.329,75	0,020%	-93.804.329,75	-138,29%	
Dívida Pública Consolidada	400.000.000,00	0,298%	108.374.782,43	0,081%	-291.625.217,57	-72,91%	
Dívida Consolidada Liquidada	395.000.000,00	0,294%	92.063.805,50	0,069%	-403.083.805,50	0,000%	
Nota: RELATÓRIO DO DIA 06 DE ABRIL DE 2020							

A = O CÁLCULO DE ACIMA OBEDIÊCE A METODOLOGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL, POR DAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STN, RELATIVAS ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA

  
**SÉRGIO LUIZ LIMA ALVES DE OLIVEIRA**  
 SECRETARIO M DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

  
**OSMARINHO ALVES DE SOUZA**

PREFEITO DO MUNICÍPIO

  
**WAIRES LEMES MARTINS**  
 GERÊNCIA CONTÁBIL

  
**MARINA MATSUMOTO NOBRE**  
 SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2021

LRF, art. 4º, §2º, inciso III da LRF

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

DEMONSTRATIVO 4

PATRIMÔNIO Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00%		0,00	0,00%	0,00
Reservas	0,00	0,00%		0,00	0,00%	0,00
Resultado Acumulado	399.875.292,62	10,18%		362.934.981,73	253,524%	102.662.053,74
<b>TOTAL</b>	<b>399.875.292,62</b>	<b>10,18%</b>		<b>362.934.981,73</b>	<b>253,524%</b>	<b>102.662.053,74</b>

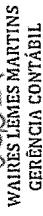
PATRIMÔNIO Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00%		0,00	0,00%	0,00
Reservas	0,00	0,00%		0,00	0,00%	0,00
Resultado Acumulado	175.853.491,76	14,96%		152.975.874,67	-290,534%	-80.287.985,49
<b>TOTAL</b>	<b>175.853.491,76</b>	<b>14,96%</b>		<b>152.975.874,67</b>	<b>-290,534%</b>	<b>-80.287.985,49</b>

Nota: RELATÓRIO DO DIA 06 DE ABRIL DE 2020

A = O CÁLCULO DE DEPIL, QUE DECEHA A ANTELOGIA ESTABELESCIDA PELA LEI FEDERAL, POR DAS PORTARIAS ENTENDIDAS PELA STN, RELATIVAS AS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA

  
 OSMARALDO ALVES DE SOUZA  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO

  
 SÉRGIO LUIZ LIMA ALVES DE OLIVEIRA  
 SECRETÁRIO M DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

  
 WAIRLES LEMES MARTINS  
 GERÊNCIA CONTÁBIL

  
 MARINA MATSUMOTO NOBRE

SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MÉTAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art. 4º, §2º, inciso III da LRF  
ANEXO DE METAS FISCAIS MÉTAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS	2019 (A)	2018 (B)	DEMONSTRATIVO 5	
			2017	2017 (C)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	113.600,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	113.600,00
			0,00	0,00
DISPESAS EXECUTADAS	2019 (D)	2018 (E)		
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	113.600,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	113.600,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	113.600,00
Amerização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS				
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2019 (G) = ((I-A)-(D)+(E))	2018 (H) = ((B-C)-(F)+(G))		
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Não Relatório no dia 06 de abril de 2020				
A = Cálculo de dotação obedecida à metodologia estabelecida pelo governo federal, por das portarias expedidas pela STN, relativas às normas de contabilidade pública				

OSMARILDO ALVES DE SOUZA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

SÉRGIO LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO M DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

WAIRES LEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Demonstrativo 6

	RECEITAS	2017	2018	2019
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORGÂMENTÁRIA) (I)</b>				
RECEITAS CORRENTES		16.198.060,14	12.961.319,37	18.309.591,46
Recetas de Contribuições dos Segurados		16.716.667,50	15.750.997,12	20.280.297,67
Pessoal Civil		9.024.434,88	9.111.901,60	9.256.678,12
Pessoal Militar		9.024.434,88	9.111.901,60	9.256.678,12
Outras Receitas de Contribuições		0,00	0,00	0,00
Recetas Patrimonial		7.688.031,41	6.639.095,52	11.023.619,55
Recetas de Serviços		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes		4.001,21	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS		0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes		4.001,21	0,00	0,00
INCEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		0,00	0,00	0,00
Autorização de Emprestímos		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		-5.18.407,36	-2.789.647,75	-1.970.706,21
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORGÂMENTÁRIA) (II)		10.887.591,25	12.401.328,03	12.591.719,46
RECEITAS CORRENTES		10.387.591,25	12.401.328,03	12.591.719,46
Recetas de Contribuições Patronal		10.887.591,25	12.401.328,03	12.591.719,46
Pessoal Civil		10.887.591,25	12.401.328,03	12.591.719,46
Pessoal Militar		0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial		0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamentos		0,00	0,00	0,00
Receta Patrimonial		0,00	0,00	0,00
Recetas de Serviços		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00
INCEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)		27.085.651,39	25.362.677,40	30.901.310,92
<b>DESPESAS</b>				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORGÂMENTÁRIA) (IV)		6.698.268,53	7.362.751,33	8.583.070,86
ADMINISTRAÇÃO		964.738,99	733.157,17	813.549,14
Despesas Correntes		807.976,14	732.357,17	826.910,14
PREVIDÊNCIA		76.762,85	800,00	17.539,00
Pessoal Civil		5.733.529,54	6.629.594,16	7.795.521,72
Pessoal Militar		5.733.529,54	6.629.594,16	7.795.521,72
Outras Despesas Previdências		0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
DISPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORGÂMENTÁRIA) (V)		0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital		6.698.268,53	7.362.751,33	8.583.070,86
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (III-VI)		20.387.332,86	17.999.926,07	22.318.240,06

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2017	2018	2019
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPSS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>PLANO FINANCEIRO</b>			
Resursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00
Recursos para Compatibilização de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPSS	0,00	0,00	0,00
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outras Aportes para o RPSS	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPSS</b>	<b>92.276.731,34</b>	<b>110.234.533,54</b>	<b>132.617.238,93</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPSS</b>	<b>41.176.430,00</b>	<b>42.775.997,20</b>	<b>43.394.839,66</b>

Nº 01: RELATÓRIO DO DIÁLOGO DE ZUZO

A = O CÁLCULO DE RPSS, ODEDEU A MÉTODO LOGIA ESTIMADA PELA Fazenda, POR DAS FONTES NAS ENVIADAS PELO GOUV. FEDERAL, JUNTAMENTE AS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA

  
**MARINA MATSUMOTO NOBRE**  
 SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

  
**SÉRGIO LUIZ LIMA ALVES DE OLIVEIRA**  
 SECRETÁRIO M DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

  
**OSVALDO DE SOUSA**  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO

  
**WAIRIS LEMES MARTINS**  
 GERÊNCIA CONTÁBIL

## MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS MÉTAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DEMONSTRATIVO 2

DISCUSSIONS OF THE INFLUENCE OF TWO

DE AVALIAÇÃO DE RISCOS E CONSEQUÊNCIAS (RPS) E DE CONTROLE DE RISCO (RCR).  
IV - TÍTULO IV - ORGANIZAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL

*Sergio Luzzan*  
SERGIO LUZZAN  
SÍCERETÁRIO M. DE GAZETAS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MARINA MASTROVITO NERI  
*Maria*  
MARINA MASTROVITO NERI  
SECRETÁRIO M. DE GAZETAS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**OSMARILDO ALVES DE SOUSA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**WAIRLES LIMES MARTINS**  
**CÉPENCA CONTÁBIL**

**OSMARILDO ALVES DE SOUSA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**WAIRLES LIMES MARTINS**  
**CÉPENCA CONTÁBIL**

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2021	
ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	
DEMONSTRATIVO 8	
EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2021
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	
(C) TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAIS	29.832.768,71
(C) TRANSFERÊNCIA FUNDIR	18.967.146,78
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
RÉDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	10.872.621,93
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO DE MARGEM BRUTA (IV)	10.872.621,93
IMPACTO DAS NOVAS DOCC	0,00
MARGEM LIQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (V) = (III - IV)	0,00
<small>A = O CÁLCULO DE MARGEM DE EXPANSÃO ESTIMADA PELO GOVERNO FEDERAL, POR DAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STN, RELATIVAS ÀS NOMES DE CONTABILIDADE FÍSICA</small>	<small>10.872.621,93</small>

OSMARILDO ALVES DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

WAIRES CENES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

SÉRGIO JUZI EMAYRES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO M. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETA RIA M. DE CONTROLE INTERNO

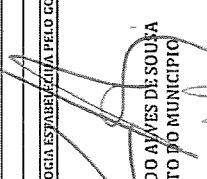
**MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2021

ANEXO DE RISCO FISCAIS - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art. 4º, § 3º da LRF	PASSIVOS CONTINGENTES	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Assistências a epidemias		14.245.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Dotações		14.245.000,00
Intempéries		1.145.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Dotações		1.145.000,00
Ocorrência de fatos não previstos na execução de obra ou serviço		850.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Dotações		850.000,00
Despesas não Orçadas ou Orçadas a Menor		1.567.702,47	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Dotações		1.567.702,47
		0,00			0,00
		0,00			0,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>17.807.702,47</b>		<b>SUBTOTAL</b>	<b>17.807.702,47</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS				PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Receita Ordinárias		1.000.000,00	Limitação de Empenho		1.000.000,00
Frustração de Receita Vinculadas		1.000.000,00	Limitação de Empenho		1.000.000,00
Processo de Sentenças Judicitárias		1.000.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Dotações		1.000.000,00
		0,00			0,00
		0,00			0,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>3.000.000,00</b>		<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.000.000,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>20.807.702,47</b>		<b>TOTAL</b>	<b>20.807.702,47</b>

A = O CÁLCULO DE DRFP OBEDIÊCU A MÉTODOLOGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL, POR DAS PONTUAÇÕES EXPEDIDAS PELA STN - RELATIVAS ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA

  
ESMARALDO ALVES DE SOUZA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

  
WAIRES LENES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

  
SÉRGIO LUIZ LIMA ANNES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MÍ DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

  
MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETARIA MÍ DE CONTROLE INTERNO

## MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

### ANEXO II METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

LRF, art. 4º, § 3º da LRF

#### **JUSTIÇA**

- 1 Amortização das parcelas do financiamento da dívida consolidada;
- 2 Manutenção Administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo;
- 3 Aperfeiçoamento dos processos e serviços fazendários;
- 4 Serviços de manutenção e conservação dos equipamentos urbanos, limpeza urbana e trânsito;
- 5 Serviços de prevenção a enchentes e a incidentes em áreas de risco;
- 6 Apoio às ações de desenvolvimento fundiário e agrário;
- 7 Programas sociais com ênfase às áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura e Esporte;
- 8 Garantia dos direitos humanos e cidadania
- 9 Programas sociais voltados ao atendimento da criança e do adolescente;
- 10 Promoção da atenção ao idoso;
- 11 Promoção na alimentação escolar;

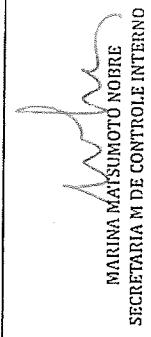
#### **INVESTIMENTOS**

- 1 Construção e reforma de escolas, creches, unidades de saúde, culturais, turísticas, esportivas e administrativas;
- 2 Aquisição de equipamentos para escolas, creches, unidades de saúde, turísticas, culturais, esportivas e administrativas;
- 3 Obras de infraestrutura viária e mobilidade urbana, incluindo pavimentação de ruas e avenidas e respectivas obras complementares;
- 4 Obras de recuperação de áreas degradadas;
- 5 Ampliação da rede de iluminação pública;
- 6 Revitalização e recuperação de equipamentos urbanos;
- 7 Implantação de áreas verdes;
- 8 Aquisição de equipamentos como máquinas pesadas, caminhões e veículos;
- 9 Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do município;
- 10 Construção, reforma e manutenção de espaços de convivência social.

  
OSMARILDO ALVES DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

  
SÉRGIO LUIZ LIMA ALVES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO M DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

  
WAIRES JEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTABILI,

  
MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO